



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 132-B, DE 2012

(Do Sr. Assis Melo e outros)

Institui o Prêmio Dignidade no Trabalho, a ser concedido pela Câmara dos Deputados a pessoas físicas e jurídicas que promovam ações em defesa do Trabalho Decente; tendo parecer: da Mesa Diretora, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES).

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; E
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.
54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Mesa Diretora:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Dignidade no Trabalho a ser concedido pela Câmara dos Deputados a pessoas físicas e jurídicas que promovam ações em defesa do Trabalho Decente.

Art. 2º O prêmio será concedido pela Câmara dos Deputados e consistirá na concessão de no máximo, cinco prêmios anuais, na forma de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 3º A indicação dos concorrentes ao Prêmio Dignidade no Trabalho poderá ser feita por qualquer membro da Câmara dos Deputados até o dia 31 de março de cada ano, mediante inscrição efetuada junto à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º A indicação de que trata o caput será apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicado à respectiva premiação.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico e audiovisual ou qualquer outra espécie de material ilustrativo, que possibilite uma melhor caracterização dos trabalhos ou ações desenvolvidas.

Art. 4º Fica vedada a indicação para o Prêmio Dignidade no Trabalho em decorrência de trabalhos ou ações desenvolvidas por:

I – Parlamentares da Câmara dos Deputados no exercício do mandato ou pessoas jurídicas que possuam relações comerciais com os deputados federais;

II – Comissões Permanentes ou Temporárias da Câmara dos Deputados, ainda que em parceria com outras instituições;

III – Servidores públicos lotados na Câmara dos Deputados;

Art. 5º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Prêmio Dignidade no Trabalho, composto por um representante de cada partido político com assento na Câmara Federal.

Art. 6º O Conselho escolherá dentre seus integrantes o presidente dos trabalhos.

Art. 7º A entrega do prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no mês de maio, em comemoração ao Dia do Trabalho.

Art. 8º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Dignidade no Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta resolução.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria é uma iniciativa articulada pela Frente Parlamentar em Defesa do Desenvolvimento Econômico e de Valorização do Trabalho. Seu objetivo consiste em homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado, no passado ou no presente, por promover ações em defesa do Trabalho Decente, da remuneração adequada, da liberdade e equidade nas relações de trabalho.

Esta conceituação de Trabalho Decente origina-se da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1998, e que passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e aquela organização. A assinatura do Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de um programa para a promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho ocorreu em junho 2003, pelo então Presidente Luis Inácio da Silva.

Com a assinatura da Declaração, o Brasil passou a adotar uma agenda do Trabalho Decente, que compõe ações diversas, inclusive com receitas previstas no orçamento da União. A definição das prioridades de atuação após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores.

Cabe ressaltar, que, conforme a OIT, o Trabalho Decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna". Desta forma, o Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Segundo ainda esta Organização, o Trabalho Decente baseia-se em quatro eixos centrais, que são a criação de emprego de qualidade para

homens e mulheres, a extensão da proteção social, a promoção e fortalecimento do diálogo social e o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expressos em diversas Convenções, como por exemplo:

1) Liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Convenções da OIT 87 e 98);

2) Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções da OIT 29 e 105);

3) Abolição efetiva do trabalho infantil (Convenções da OIT 138 e 182); e

4) Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções da OIT 100 e 111).

A adequada remuneração visa garantir a necessidade de o trabalhador viver em sociedade. Dessa maneira, o salário do trabalhador precisa atender as necessidades vitais dos homens e mulheres, como os gastos com alimentação, moradia, saúde, transporte, educação, vestuário, higiene, lazer e previdência.

No que tange a liberdade sindical, deve ser observada a organização do trabalhador de forma independente, para lutar por seus direitos, sem intervenções do Poder Público ou privado. Como instrumento de fortalecimento da ação sindical destaca-se a negociação coletiva, que busca ajustar os conflitos entre empresários e trabalhadores.

Já o tema da equidade é transversal, e aponta para a igualdade de direitos, especialmente as de gênero e raça. Podemos dizer que o tratamento diferenciado gera desigualdades e exclusão social. Por esse motivo é preciso garantir equidade de salários e melhores condições de trabalho independente da classe, raça, gênero, etnia, geração, e da livre orientação e liberdade sexual da sociedade brasileira.

Homenagear personalidades e entidades representativas de variados segmentos, instituições de ensino e pesquisa e órgãos que promovam o estudo, monitoramento ou execução de políticas que valorizam e aprimoram o Trabalho Decente é uma tarefa das mais dignas que este parlamento passará a promover anualmente com a aprovação do Projeto de Resolução em tela.

Pelas razões expostas, estamos certo de que a proposição contará com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Deputado ASSIS MELO (PCdoB-RS)

Deputado ROBERTO SANTIAGO (PSD-SP)

Deputado VICENTINHO (PT-SP)

Deputada LUCIANA SANTOS (PCdoB-RS)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

CONVENÇÃO Nº 29

TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930, em sua décima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada ‘Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930’, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

3. À expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente convenção e por ocasião do relatório previsto no art. 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

.....

CONVENÇÃO Nº 87

LIBERDADE SINDICAL E PROTEÇÃO AO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 17 de junho de 1948, em sua 31ª Sessão.

Após ter decidido adotar sob forma de uma Convenção diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz, ‘a afirmação do princípio da liberdade sindical’;

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que ‘a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto’;

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho em sua 30ª Sessão adotou, por unanimidade, os princípios que devem constituir a base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua Segunda Sessão, endossou esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a

prosseguir em todos os seus esforços no sentido de que seja possível adotar uma ou várias convenções internacionais;

Adota, aos nove dias de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, que será denominada ‘Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948’.

PARTE I LIBERDADE SINDICAL

Art. 1 — Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efetivas as disposições seguintes.

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

.....

CONVENÇÃO Nº 98

DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido a oito de junho de 1949, em sua trigésima segunda sessão.

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão.

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada ‘Convenção Relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949’;

Art. 1 — 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

Art. 2 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de

trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

.....

.....

CONVENÇÃO Nº 100

IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO DE HOMENS E MULHERES TRABALHADORES POR TRABALHO DE IGUAL VALOR

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e cinquenta e um, a presente convenção, que será denominada ‘Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, de 1951’.

Art. 1 — Para os fins da presente convenção:

a) o termo ‘remuneração’ compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou in natura pelo empregador ou trabalhador em razão do emprego deste último;

b) a expressão ‘igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor’, se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo.

Art. 2 — 1. Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que tudo isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

2. Este princípio poderá ser aplicado por meio:

- a) seja da legislação nacional;
 - b) seja de qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecido ou reconhecido pela legislação;
 - c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregadores e empregados;
 - d) seja de uma combinação desses diversos meios.
-
-

CONVENÇÃO Nº 105

ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que a convenção sobre a proteção do salário, 1949, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos ao homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada ‘Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957’.

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

.....

CONVENÇÃO Nº 111
DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

Considerando, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adota neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito a convenção abaixo transcrita que será denominada ‘Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958’;

Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras ‘emprego’ e ‘profissão’ incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como às condições de emprego.

Art. 2 — Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

.....

CONVENÇÃO Nº 138

IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Considerando as disposições das seguintes convenções:

Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919;

Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920;

Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921;

Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921;

Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932;

Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936;

Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937;

Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937;

Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a

Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a 'Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973':

Art. 1º — Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Art. 2º — 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, o País-Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo País-Membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com a disposição do parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a) de que subsistem os motivos dessa providência; ou

b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

CONVENÇÃO Nº 182
CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE
TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA
ELIMINAÇÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;

Recordando a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956;

Tendo decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução pretendendo instituir o Prêmio Dignidade no Trabalho para agraciar, anualmente, cinco pessoas físicas e jurídicas, no máximo, com diploma de menção honrosa por ações desenvolvidas em prol do Trabalho Decente (Arts. 1º e 2º), entregue no mês de maio, em Sessão Solene, em comemoração ao Dia do Trabalho (Art. 7º).

Segundo a proposição, qualquer membro da Câmara dos Deputados poderá fazer a indicação dos concorrentes junto à Mesa, até 31 de março de cada ano (Art. 3º), vedada a escolha em decorrência de trabalhos ou ações desenvolvidas (Art. 4º): por Parlamentares da Casa no exercício do mandato ou por pessoas jurídicas com os quais eles possuam relações comerciais (inciso I); pelas Comissões técnicas, ainda que em parceria com outras instituições (inciso II) e pelos servidores públicos lotados na Câmara dos Deputados (inciso III).

Ainda, o texto prevê que a escolha dos agraciados será proferida por um Conselho, composto por um representante de cada partido político (Art. 5º) e presidido por um de seus integrantes eleito para tanto (Art. 6º).

Finalmente, a proposição estabelece competência à Mesa para expedir, no prazo de trinta dias, as instruções necessárias para a concessão do prêmio.

Ao justificar o Projeto, o Ilustre Signatário ressalta que se trata de “uma iniciativa articulada pela Frente Parlamentar em Defesa do Desenvolvimento Econômico e de Valorização do Trabalho”. Esclarece que a “conceituação de Trabalho Decente origina-se da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1998, e que passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e aquela organização”.

Assim, ao anotar que, sob a ótica do organismo internacional, “o Trabalho Decente é um *trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna*”, ressalta a importância dessa condição “para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob análise se encontra sob o regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação do Plenário, competindo a esta Vice-Presidência manifestar-se previamente sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito.

Assim procedendo, cumpre-nos anotar que inexistente qualquer óbice do ponto de vista constitucional ou jurídico. Trata-se de matéria que se insere no âmbito da competência parlamentar, e com adequada opção pelo Projeto de Resolução como via legislativa para dispor sobre o tema, conforme respaldam os Arts. 108 e 109, inciso III e § 2º, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A técnica legislativa é boa.

Meritoriamente, a matéria vem somar esforços na busca pela construção de um país mais digno e socialmente justo, em respeito não apenas ao compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT, mas ainda em consonância com políticas suprapartidárias que afirmam e consolidam os princípios e valores fundamentais consagrados em nossa “Constituição Cidadã”.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, recomendando, no mérito, a aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 06 de junho de 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator

PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 9 de julho do corrente, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução (CD) nº 132, de 2012, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Vargas.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Fábio Faria, Segundo-Vice-Presidente; Márcio Bittar, Primeiro-Secretário; Simão Sessim, Segundo-Secretário; Maurício Quintella Lessa, Terceiro-Secretário; e Wolney Queiroz, Segundo-Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, em 16 de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Deputado Assis Melo, que cria, no âmbito da Câmara dos Deputados, o “Prêmio Dignidade no Trabalho”, a ser conferido a pessoas físicas e jurídicas que promovam ações em defesa do Trabalho Decente.

O prêmio terá a forma de diploma de menção honrosa aos agraciados e será concedido pela Casa, no máximo, cinco vezes ao ano.

A indicação dos concorrentes poderá ser feita por qualquer Deputado, mediante inscrição junto à Mesa Diretora, até o dia 31 de março de cada ano, com um relato sintetizado (porém fundamentado) dos trabalhos e/ou ações desenvolvidos pelo indicado, que poderá ser acompanhado de materiais ilustrativos.

É vedada a indicação de membros da Câmara dos Deputados no exercício do mandato ou de pessoas jurídicas que com eles tenham relações comerciais, de Comissões e servidores públicos lotados na Casa.

O Conselho a escolher os agraciados com o “Prêmio Dignidade no Trabalho” será composto por um representante de cada partido político com assento na Câmara dos Deputados e elegerá o presidente dos seus trabalhos.

A entrega do prêmio ocorrerá em sessão solene a ser realizada no mês de maio, em comemoração ao Dia do Trabalho.

É estabelecido, ainda, um prazo de trinta dias para a Mesa da Câmara dos Deputados expedir as instruções necessárias para a concessão da premiação.

Na Justificação, o autor destaca ser a matéria uma iniciativa articulada pela Frente Parlamentar em Defesa do Desenvolvimento Econômico e de Valorização do Trabalho, a fim de homenagear pessoas que tenham se destacado por promover ações em defesa do Trabalho Decente (que, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, em sua Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho é aquele “*adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de oferecer uma vida digna*”), da remuneração adequada, da liberdade e equidade nas relações de trabalho.

Distribuída a proposição à Mesa Diretora, coube ao Primeiro Vice-Presidente elaborar-lhe parecer.

Em 9 de julho, o Colegiado opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de resolução, nos termos do voto do Relator, Deputado André Varjas.

A matéria vai à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à disciplina da Casa, corretamente tratado em projeto de resolução (RICD, arts. 108 e 109, III e § 2º).

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade a serem apontados.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Resolução n.º 132, de 2012 não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Dessa forma, como bem ressaltou a Mesa Diretora, a matéria *“vem somar esforços na busca pela construção de um país mais digno e socialmente justo, em respeito não apenas ao compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT, mas ainda em consonância com políticas suprapartidárias que afirmam e consolidam os princípios e valores fundamentais consagrados em nossa ‘Constituição Cidadã’”*.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de resolução em exame obedece ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 132, de 2012.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2013.

Deputado **DELEGADO PROTÓGENES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 132/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Artur Bruno, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Luiza Erundina, Marçal Filho, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO